

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 295, de 2008

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá."

AUTOR: Sr. CARLOS SOUZA.

RELATOR: Dep. JOÃO DADO.

I – RELATÓRIO

O projeto em exame tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

2. A área de abrangência da pretendida Região compreenderia os Municípios de Japurá e Maraã, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.

3. Pela proposta, o Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para administrar as ações da Região Integrada de Desenvolvimento, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada.

4. O Projeto pretende ainda autorizar a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá, que deverá, ouvidos os órgãos competentes,

estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

5. Os seguintes incentivos seriam implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II - linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III - subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e IV- outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

6. Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

7. O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais. A Proposição estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I - de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Japurá; e II - de operações de crédito externas e internas.

8. Por fim, a Proposta estabelece que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios abrangidos pela região integrada a fim de atender o disposto na Proposição.

9. A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela rejeição do projeto, enquanto a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional o aprovou por unanimidade.

10. É o relatório.

II - VOTO

11. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e*

financeira".

12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

13. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

14. O PLP em apreço **objetiva autorizar** o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá, bem assim a instituir o respectivo Programa Especial de Desenvolvimento.

15. Os artigos 2º (cria Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Japurá), 3º (considera de interesse da Região Integrada os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram) e 5º (elencam os incentivos a serem implantados em tal Região Integrada) implicam dispêndio ou renúncia de receita por parte da União, sem que do projeto tenham constado as necessárias estimativas dos impactos orçamentários e financeiros ou as respectivas compensações, o que os torna incompatíveis e inadequados, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

16. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

"Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

17. Como podemos constatar, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, **deve ser apresentada já no projeto de lei**, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida.

18. O descumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, ficando prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que o art. 10 da Norma Interna – CFT, *verbis*:

"Art 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

19. Assim, não obstante os nobres propósitos da matéria em apreço, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n° 295, de 2008**, de acordo com a Súmula n° 1/08-CFT, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator